Brasil, Minas Gerais, São João del-Rei
Arquivo Eclesiástico da Diocese de São João del-Rei
Acervo da Confraria de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos

Compromisso (1787)

CONFRARIA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO. Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário (B I 04). São João del-Rei: Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, 1787.

Digitalização: Rodrigo Pardini Corrêa, 06/03/2021, 10:44-10:50, Samsung A5 SM-500M, 3096X4128p, escala de cinza, 27 itens.

Publicação: 25/01/2022.

COMPROMISSO DA IRMANDADE DE N. S. DO ROSARIO, DOS PRETOS,

ENCORPORADA NA SUA CAPELLA, QUE ELLES EDIFICARAÕ, ORNARAÕ, E PARAMENTARAÕ, NA VILLA DE

S. JOAÕ D'ELREY,

COMARCA DO RIO DAS MORTES, BISPADO DE MARIANNA DA CAPITANIA DE MINNAS GERAES.

INSTITUIDO NO ANNO DE

M. DCC. LXXXVI.

CAP. I.

Nos o Juiz Officiaes, e Irmaõs de Meza que servimos o prezente anno nesta Irmandade de Nossa Senhora do Rozario dos Pretos sita na sua Igreja da Villa de Saõ Joaõ de El Rey Comarca do Rio das Mortes, Bispado de Marianna do Estado do Brazil, dezejando o aumento da mesma não só no espiritual, como no temporal, e que tenha Estatutos pelos quaes se governe, e não suceda haverem duvidas, e contruversias sobre o governo, e bom regimen da Irmandade, e saiba cada hum dos Irmaõs Mezarios, e não Mezarios as suas obrigacoẽns, e a o que se sugeitão logo que entrão por Irmaõs desta Irmandade; Ordenamos este compromisso na forma seguinte.

CAP. II.

Para que todos os Irmaõs com a esperança de servirem os Cargos de Meza sejaõ mais zelozos no culto, e serviço da Mãi de Deos, se fará eleiçaõ dos que haõ=de servir de Officiaes de Meza em cada hum anno, para o que se juntaraõ os que estiverem servindo, com os mais Irmaõs na tarde do dia do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo em o Consistorio da Igreja desta Irmandade, onde tambem se achará o Reverendo Parocho da Freguezia, e junto com o Juiz, Escrivaõ, Tezoureiro, e Procurador, ahi proporam tres Irmaõs dos mais zelozos, e benemeritos para Juiz, e da mesma sorte para os mais Officiaes de Meza, e Juiza, e a votos dos Irmaõs que se acharem, dando cada hum de per si o seu, sendo tomados pelo Escrivaõ da Irmandade em hũa pauta, se fará a eleiçaõ, tirando-se da mesma para servirem os ditos Cargos, os que tiverem nella mais votos, e havendo empate desempataraõ o Reverendo Parocho, com o Juiz que estiver prezidindo, cuja eleiçaõ sendo assim feita, seraõ tambem nella nomeados os Irmaõs de Meza, para se publicar no dia seguinte em que se festeja a Nossa Senhora, os quaes, e Officiaes naõ pagaraõ annuaes no anno em que servirem, nem seraõ obrigados a tornar a servir na eleiçaõ sem que primeiro se passem tres annos, salvo se por sua devoçaõ assim quizerem, e for util a Irmandade.

CAP. III.

Logo que for publicada a dita Eleição, e tomarem posse o Juiz, e mais Officiaes de Meza novamente eleitos, cuidará o Juiz na administração, e governo da Irmandade, advertindo que todo o bem della consiste no seu zelo, e cuidado, pois a elle compette advertir e emendar as faltas de todos os Irmaõs, e fazer, que cada hum satisfaça a sua obrigação; mandando por em boa arrecadação tudo, o que pertencer a Irmandade de fazendas, fabrica, e Ornamentos, sendo obrigado a achar-se em todas as festividades, que se fizerem a Nossa Senhora, Procissoens, Mezas, e mais actos da Irmandade; a elle pertencerá nomear os Pregadores, convindo nos que nomear a Juiza, e mais Officiaes de Meza, e dará o dito Juiz de sua mezada vinte oitavas de Ouro, e a Juiza outra tanta quantia.

CAP. IV.

Naõ hé de menor conta o cargo de Escrivão desta Irmandade, porq̃ a elle pertence o cuidado dos Livros, e tratar da boa ordem delles, fazendo os assentos de receita, e despeza da Irmandade, tendo os mesmos Livros em forma, que se lhe louve sempre o seu zelo, e deligencia, e quando o Juiz não puder assistir a algum acto ou função da Irmandade, o Escrivão suprirá o seu lugar, prezidindo nelle com o mesmo cuidado, que se recomenda ao Juiz, e será o Escrivão obrigado a dar de sua mezada des oitavas de oiro.

CAP. V.

De muita consideração hé o Cargo de Tezoureiro da Irmandade, porque delle depende toda a conservação dos bens della, em razão de que hade ter em seu poder todo o rendimento, e fabrica da Irmandade, fazendo as despezas de tudo o que for necessario, e assim he muito conveniente que seja pessoa de toda a confidencia, e de conhecido zelo no aumento da Irmandade, e serviço de Nossa Senhora, e dará de sua mezada cinco oitavas de oiro.

CAP. VI.

A obrigação do Procurador será procurar, e zelar o aumento dos bens, e conservação desta Irmandade, e que todas as coizas q̃ a ella pertencerem se arrecadem, assistindo a tudo, e propondo em Meza, o que for util a mesma, e vendo que os Irmaõs paguem suas mezadas, e annuaes na forma deste compromisso, e os que o não fizerem os accuzará em Meza, para que sejaõ punidos como ella determinar, e parecer mais acertado conforme o estado, e possibilidades de cada hum, e ajudará ao trabalho, e armacoens da Igreja, para os dias festivos, e veneração de Nossa Senhora, e terá cuidado, que a Lampada esteja sempre aceza, e bem limpa, e preparada, e por isso nada pagará no anno em que servir este Cargo.

CAP. VII.

é muito con-
veniente ao serviço de Deos e de Nossa Senhora, e bem
das Almas dos Fieis que nesta Irmandade hajão de
aceitar-se para Irmãos della, todas aquellas pessoas,
que por sua devoção quizerem servir a Nossa Senhora,
tanto Ecclesiasticos, como Seculares, homens, e mulheres,
brancos, pardos, pretos, assim escravos, como libertos, sem
determinar-se numero certo de Irmãos, se não os mais,
que puderem haver; os quaes logo que forem aceitos pe
la Meza assignarão termo de Irmãos em hum livro q̃
haverá para esse effeito lavrado pelo Escrivão da Irman
dade, e assignado pelo Irmão que for admetido, em q̃ se
obrigue a guardar as determinaçõens deste Estatuto, [illegible]
gando cada hum de entrada duas oitavas de Ouro, em
cada hum anno de annual meia oitava de Ouro, e os Ir
mãos de Meza no anno q̃ servirem tres oitavas de [illegible]o.

Haverá tãobem hum Ermitão nesta Irmandade para
pedir para as Obras da Igreja della, não só nesta Fre
guezia, <u>mas ainda nas mais desta Capitania</u>, alem das
caixinhas com q̃ pedem os Irmãos della, [illegible] ia com
q̃ todos os Domingos do anno pedirão o [illegible]
Irmãos de Meza nesta Villa, e outros [illegible]rmãos q̃ [illegible]
esta mesma deligencia, ella elegerá n[illegible] destra
Capellas Filiaes da Freguezia.

Mandado emen[dar] pela Provizão p. 19 [illegible]

CAP. VIII.

Falecendo algum Irmão desta Irmandade, sua mulher, ou filhos ligitimos té idade de doze annos, será obrigada á acompanhalos á sepultura com cruz, para o que serão chamados os Irmãos por campainha que tangerá o Irmão Procurador, ou Andador, que tambem haverá nesta Irmandade, e hirá encorporado nesta o Reverendo P.e Capellão, indo todos em boa ordem com modestia, e devocão, rezando o Padre Nosso, e Ave Maria pelo caminho té ficarem sepultados applicando pela alma do mesmo falecido, tendo para estas funcções a Irmandade o seu Esquife. E quando chegue a infermar algum Irmão muito pobre, o Procurador o fará saber á Meza para se lhe mandar dar alguã esmola a fim de que não padeca a nescessidade, como tambem em morrendo hũa mortalha, se a não tiver.

Por esto Cap. naõ ficou a Irmand.e isenta de pagar à Fabrica da Matriz o que á ella pertence pela Constituição do Bispado:
[illegible]

CAP. IX.

Nesta Irmãdade haverá hum Capellão Sacerdote approvado, o qual será eleito tão somente pelos Officiaes de Meza, sendo este obrigado a dizer as Missas da Irmandade nos Domingos e dias Santos no Altar de Nossa Senhora, pelos Irmãos vivos, e defuntos, como tãobem a celebrar todos os actos, e funcçoens Ecclesiasticas da mesma Irmandade de Novenas, Missas cantadas, Ladainhas, Officios, Matinas, Vesperas, Procissoens, e acompanhamento dos Irmãos falecidos a sepultura, sejão forros ou captivos, pagando-lhe a Irmandade de porcão annual por todo este trabalho, em cada hum anno o que se ajustar com elle, de que se lavrará termo nos livros da Irmandade, por todos assignado. E quando o refferido Capelão não cumpra com a sua obrigação, a Meza o poderá expulsar, pagando se lhe o que tiver vencido, e nomear outro, preferindo sempre Sacerdote que for Irmão da Irmandade, a qual ficará izenta de toda a jurisdicção Parochial nas suas festividades, por ser a Capella particular, e q̃ se não nutre da Fabrica da Matriz, assim como se está practicando na no Bispado da Bahia, e ainda nas Ordens terceiras desta mesma Villa, e Capitania, e q̃ se fação as so[illegible] das funcçoens as horas em q̃. possão assistir os Irmãos [illegible] do serviço de seus senhores, por serem escravos a maior p[illegible] delles

Mandado emendar pela Provizão a f. 13 [initials]

O mesmo

CAP. X.

Terá esta Irmandade (como fica dito) hum Esquife para conduzir os seus Irmãos que falecerem a sepultura, e mandará dizer a cada hum destes des Missas pela sua alma, as quaes sempre preferirá o Reverendo Capellão em as dizer com a brevidade possivel com hum Responso no fim da Missa sobre a sepultura do mesmo Irmão, das quaes passará certidão no livro que tãobem haverá para esse effeito, e constar a todo o tempo em como se achão satisfeitos os sufragios dos Irmãos, a que hé obrigada esta Irmandade, sendo as refferidas Missas de esmola de seis centos reis cada hũa: E não as podendo dizer o R.do Capellão, as distribuirá a Meza pelos R.dos Sacerdotes que lhe parecer, e forem Irmãos desta Irmandade. Haverá porem algum Irmão, o qual em sua vida (podendo) deixasse de contribuir com as suas Mezadas, e annuaes, e venha a morrer pobre, a este queremos se lhe fação os suffragios conforme a utilidade q. a Irmandade tiver feito, e a aquelle q. satisfez em quanto pode se lhe fação inteiramente.

CAP. XI.

E porque esta Irmandade tem feito a sua Igreja de Nossa Senhora do Rozario á custa do seu trabalho, e serviços proprios dos Irmãos, sem que a Fabrica da Matriz concorresse com expensa, ou coiza algũa, antes tudo pelo rendimento das esmollas dos Irmãos, e mais Fieis, que por seu zelo, e devoção para ella concorrerão, terão as sepulturas da sua Igreja izentas de qualquer pensão, ou onus da Fabrica da Matriz, attento a esta não concorrer de forma algũa para a fatura, e ornato da dita Igreja, e ser esta das particulares, e da mesma sorte terão, os filhos ligitimos dos Irmãos, q̃. falecerem té idade de doze annos.

V. a nota marginal do Cap. 8.º Aindaque a Fabrica da Matriz naõ concorresse para a erecçaõ da Capella, sua Filial, nem por isso deve ser privada dos direitos, que lhe competem, e dos proventos, em que tem a sua subsistencia. Portanto, naõ se podia approvar o prez.te Capitulo, nem considerar-se approvado por conter prejuizo de terceiro, para o que devia ser ouvido o Paroco, e o Fabriqueiro da Matriz, cujas circunstancias naõ precederam.

Alem disso o uso de Sepulturas dentro das Igrejas está expressamente prohibido pela Carta Regia de 14 de Janeiro de 1801

CAP. XII.

O Juiz, Juiza, Officiciaes, e Irmãos de Meza farão todos os annos Festa a N. Snr.ª do Rozario na segunda oitava do Natal com o Senhor exposto, Missa cantada, e Sermão, no qual se publicará a eleição dos que hão-de servir nella o anno seguinte, tudo Officiado pelo mesmo R.do Capellão da Irmandade: e cazo na Irmandade, ou em Meza hajão alguns Irmãos, que por seu zelo, e devoção, queirão fazer a Festa com maior grandeza, em louvor, e culto da mesma Senhora, o poderão fazer; não cauzando com isso prejuizo a Irmandade, a qual querendo fazer sua Procissão com o mesmo Senhor Sacramentado pelas ruas desta Villa, os mesmos seus Irmãos levarão todas as Insignias, e o Pallio, a que preferirão os Juizes mais antigos, e pedimos humildemente a S. Mg.e em honra e louvor da mesma Rainha do Ceo, conceda que nesta sua festividade quando haja de assistir em toda ella o mesmo Senhor Sacramentado, seja sem dependencia do Ordinario, como pela Sua Real Grandeza tem concedido a outras Irmandades de nosso paiz, para evitar essa despeza que annualmente se faz: E que tãobem pelas Capellas Filiaes desta Freguezia se não fação actos de encorporacão de outra Irmandade de N. Snr.ª do Rozario dos Pretos, sem que primeiro obtenhão para isso compromisso approvado por S. Mag.e, pelo prejuizo que a esta podem cauzar, e tambem por não haverem duas Irmandades na Freg.ª de huã mesma Vocação.

Esta disposição se acha incluida na emenda do Cap. 1.º a que a Provisão a fl. 13 mandou proceder: port.º não tem vigor.
M

Mandado emendar pela Provisão a fl. 13: portanto não tem vigor.
M

CAP. XIII.

sta Irmanda-
de será obrigada a fazer huã Festa todos os annos a S.^{m} Benedito na terceira oitava do Natal, fazendo para isso eleição entre os Irmãos das pessoas que hão-de servir de Juiz, Juiza, e mais Irmãos para fazerem a dita Festa, a cuja eleição assistirá sempre o Juiz que acabar de fazer a Festa a'o dito Santo, com o Juiz, e mais Officiaes da Irmandade de Nossa Senhora, como Padroeiros e Protectores desta Festa, e devoção sugeita a esta Irmandade, e de favor na sua Igreja, e as pessoas eleitas para a dita Festa pagarão outro tanto, quanto pagão os Officiaes da Irmandade de Nossa Senhora do Rozario, ficando a dita Festividade a arbitrio dos Irmaõs que a fizerem, e o rendimento que sobrar, da Refferida Festa de S.^{m} Benedito se entregará ao Tezoureiro da Irmandade de Nossa Sr.^{a} do Rozario para se distribuir no que for necessario, para a Igreja, seu Ornato, e alfaias.

16

CAP. XIV.

A Meza desta Irmandade, terá o maior cuidado, e vigilancia para que nesta santa Irmandade se não acceitem para Irmaõs della pessoas de pessimos custumes, e que sejão sempre de bom procedimento, e não sirvão de desdoiro a Irmandade, principalmente que não sejão orgulhozos, enredadores, e uzem de superstiçoẽns, furtos, e bebidas com q̃ percão o juizo, os quaes não admittirão, e se dipois de admittidos incorrerem em algum destes deffeitos, sendo reprehendidos pela Meza primeira, e segunda vés, e não se abstiverem, e ẽmendarem de semelhantes erros, e vicios, logo os expulsarão da dita Irmandade: O que tambem practicará com as Irmans, que alem do sobredito não sejão honestas, e vivão depravadamente, de que tudo farão termo nos livros da Irmandade, que houver para esse effeito, pondo-se cotta no termo que assignar de sua entrada

CAP. XV.
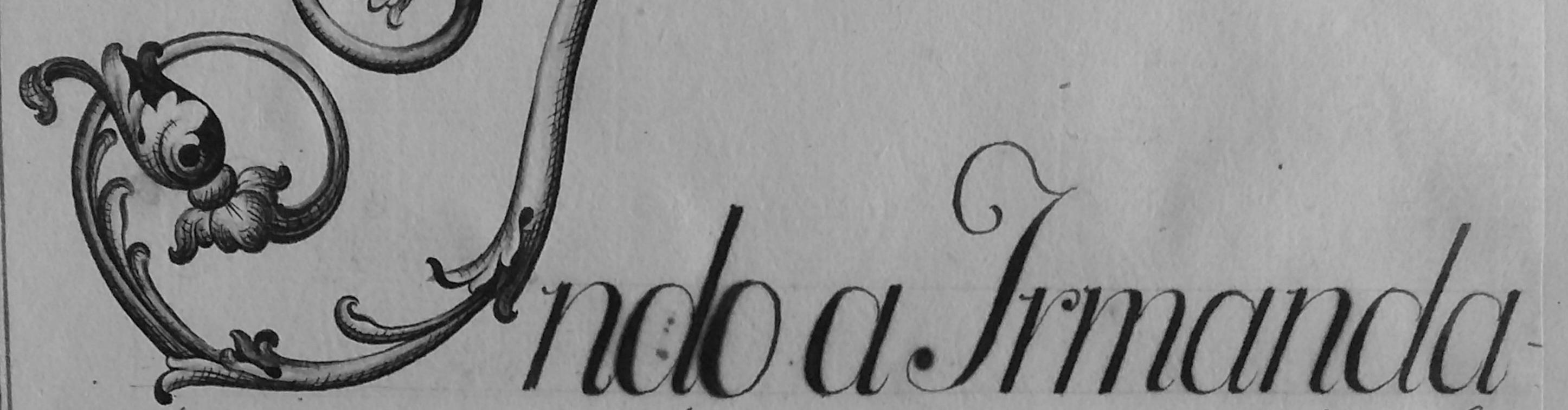
Sendo a Irmanda-
de incorporada em algum acto, ou ainda em algũa fun
ção publica que houverᵉ na dita Igreja, e algum dos Irmaõs
fizer algũa briga, ou desattender a outro com pallavras e acço-
ens injuriozas, o Juiz e mais Officiaes o Reprehenderão, man
dando que logo se reconciliem pedindo perdão ao offendido,
e não o fazendo com desobediencia formal, a Meza o fará ex
pulsarᵉ da Irmandade pela renitencia, mandando lavrar dis-
so termo, assignado pela Meza; a qual se fará todas as ve-
zes que houver necessidade para as decizoens dos negocios, e
utilidades da Irmandade, e bom regimen, e governo da mes-
ma, cujas Mezas sempre serão feitas no consistorio da Ir-
mandade, com prezidencia do R.do Capellão da mesma, e
o maior numero de Irmaõs de Meza della, não faltando
nunca em tal cazo o Juiz, Escrivão, Tezoureiro, e Procurador
como parte principal da quelle corpo. E quando suceda fale
cer algum destes Officiaes antes de findar o seu anno, será
chamado o Irmão, que antecedentemente tiver servido o mes
mo cargo para fazer as suas vezes, e estar completa a Meza.

A Provizão a
f. 19. declarou,
que o Parocho
[illegible] a to
dos os actos, e
funcçoens da
Irmandade,
ou Confraria.
E assim como
mandou emen-
dar o S. [illegible] Cap.
[illegible], tambem este
se deve emen-
dar.
[illegible]

CAP. XVI.

No que respeita as duas festividades, e eleiçoens de Nossa Senhora dos Remedios, e Santo Antonio de Catalagerona, que o zelo, e devoção de alguns Irmãos as fizerão edificar, e estabellecer nesta Igreja, queremos se practique o mesmo que fica determinado no Cap.º XIII. respectivo as eleiçoens, e festividades de S.^m Benedito, estando todas sempre sugeitas a esta Irmandade de Nossa Senhora no seu economico governo, e dispoziçoens, para que se não possa innovar coiza alguã respectiva as ditas devoçoens, sem consentimento, e beneplacito da dita Irmandade, para cujo fim formalizou este estatuto, e requer a Sua Magestade Fidelissima pelo seu Tribunal da Meza da Conciencia, e Ordens, a confirmação delle.

Dona Maria por graça de Deoz Raynha de
Portugal, e doz Algarvez daquem, e dalem Mar, em A-
frica Snr.ª de Guiné &c.ª Como Governadora, e perpetua
Admn.ra, que Sou do Mestrado, Cavalaria, e Ordem de
Nosso Senhor Jesuz Christo. Faço Saber aoz que esta
Minha Provizaõ de Confirmaçaõ de Compromisso vi-
rem, que o Juiz, e mais Irmaõz da Meza da Irmanda-
de de Nossa Senhora do Rozario dos Pretos, Erecta na
Sua Igreja da Villa de Saõ Joaõ de ElRey, Comarca
do Ryo das Mortez, e no Bispado de Marianna; me
reprezentaraõ, terem para Seu regimen, feito o Com-
promisso, que offereciaõ na Minha Real Prezença: Pe-
dindo-me, que para validade delle, e o poderem obser-
var fosse Servida Confirmar-lho. O que visto, e resposta
da do Dezembargador Procurador Geral das Ordens.
Hey por bem Fazer merce aoz ditoz Juiz, e maiz Irmaoz
da Meza da referida Irmandade, de lhe Confirmar
o Compromisso escrito neste livro, em dezaseiz me-
yas folhas de papel, com outros tantos Capituloz;
Com declaraçaõ, que o Capitulo terseiro deve emen-
dar-se, em quanto determina, que o Juiz e Juiza daraõ
Cada hum vinte outavas de ouro, porq. pagaraõ só outo
o Escrivaõ quatro, e o Thezoureiro duas, emendadoz por
isso taõbem nesta parte oz Capituloz quarto, e quinto: Que
o Capitulo Setimo deve emendar-se, em quanto determi-
na, que haverá hum Ermitaõ, que peça na dita, e maiz ou-
traz Freguezias da Capitania, porq. só poderá pedir na propria

freguezia, e não nas Alheas: Que o Capitulo nono de-
ve emendar-se em quanto se determina, que ficará
izenta a Irmandade dita da Jurisdição Parrochial;
porque Ella é Subgeita, e o Parrocho prezidirá em to-
dos os actos, e funçoens da Confraria, e sem prejuizo dos
seus direitos, se deve entender a Confirmação des-
te Compromisso: Que o Capitulo doze, deve e-
mendar-se, em quanto determina, que se possa
no dia da Festa da Confraria expôr o Santissimo, sem
dependencia do Ordinario, porque nunca o poderão ex-
pôr sem preceder Licença, e Authoridade delle: E
Com estas emendas, com effeito Confirmo o dito Com-
promisso, e hey por Confirmado, visto no mais estar con-
forme a direito, e ás Definiçoens da dita Ordem; e com
a Condição de q. o Juiz, e mais Irmãos da Meza da dita
Irmandade, Cumprirão exactamente tudo o que o
Meu Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens lhes or-
denar, e darão Contas ao Provedor das Capellas da Comarca
do R.º das Mortes, como Meu Delegado na qualidade
de Grão Mestre, ou a quem Eu por especial Ordem
Minha determinar, e não a outrem; porquanto
sómente a Mim pertence, pelos Ministros que me
parecer, tomar as Contas das Confrarias sitas nas Igre-
jas dadas á Ordem, por serem izentas por Bullas
Appost.cas de toda outra Jurisdição. Pello que
Mando aos Off.ciaes, que ora são, e ao diante forem
da Meza da sobredita Irmandade, não declinem, ne-
m declinar da Jurisdição da dita Ordem, e a nosso-

e das pessoas aquem Eu For Servida encarregala; de
que farão termo neste mesmo Livro, pelo Escrivão da
Meza, assignado por todos, e pelo Vigario, ou Cappelão,
que lhes dará o Juramento de Em tudo Cumprirem,
e goardarem esta Minha Provizão; e Ordenandose al-
guma Couza de Novo neste Compromisso, não se Uzará
della Sem primeiro Ser Vista, e Approvada no dito
Meu Tribunal. E Mando ao Provedor das Cap-
pelas da Comarca do Ryo das Mortes, e a todas as Pessoas
da dita Irmandade, Justiças, e Officiaes a q. o Conhecimen-
to desta Provizão pertencer, a Cumprão, e Goardem, e
façaõ inteiramente Cumprir, e Goardar Como nella
Se Contem, Sendo passada pela Chancell.a da Ordem.
A Raynha Nossa Snr.a o mandou pelos Deputados
da Meza da Consciencia, e Ordens Francisco Feli-
ciano Velho da Costa Mesquita Castello Branco, do
Seu Conselho, e Luiz de Mello, e Sá. José de Nas-
cimento Pereira a fez em Lisboa aos nove de
Junho de mil e sete Centos Outenta, e nove. P. q. Seis
Centos Reis, e de assignatura quatro Centos Reis.
José Joaquim Oldemberg a fez escrever.

Fran.co Fel. Velho da Costa Mesq.ta Castello Br.co — Luiz de Mello e Sá

Cumprase Como S. Mag.e manda. Villa de S. José 26 de Novembro de 1789.

Azevedo

Por Despacho da Meza da Consciencia, e Ordens de 21 de Abril de 1783.

Reg.ta af. 23.
Nada

Fernando Ant.o Marques Giraldes de Andr.e

Rs. quarenta reis, e aos off.es dous mil e trezentos e dez reis. Lx.a 7 de Julho de 1789.

Ant.o Vicente Cavado Costa Meneses

Fica Registado este Compromisso e Provizaõ de Confirmaçaõ delle na Chancellaria da Ordem de Christo no Livro de Registo dos papeis do Expediente a f. 7 f. Lx.a 11 de Julho de 1789

Balthazar Bezerra Lima

Termo

5 10

Termo de aCeitação do Compromisso e juramento na forma que manda Sua Magestade F.a

Aos vinte nove dias do mez de Novembro de mil, sete Centos, e oitenta e nove annos, no Consistorio da Igreja de Nossa Senhora do Rozario dos pretos desta Villa de São João de el Rey Minas e Comarca do Rio das Mortes, e sendo ahy a chavão se prezentes o Reverendo Capellão da mesma Irmandade de Nossa Senhora do Rozario Luis Pereira Gonzaga, o Juis da dita Irmandade, Felipe Tavares, o Escrivão Hilario da Silva Guimaraens, o Tezoureiro Francisco Fernandes Chaves, o Procurador Joze Gonçalves Branco, e os mais Irmaons de Meza os quais todos são os que actualmente Servem no prezente anno, e a quem o dito Reverendo Capellão por Ordem de Sua Magestade como se ve a folhas vinte deste Compromisso de ferio o juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles em que Cada hum dos Sobreditos por a sua mão direita, e lhes encarregou cumprissem e guardassem tudo o ordenado por Sua Magestade Fidellissima Constante da Provizão retro, e debaixo do mesmo juramento assim o prometerão fazer de que para Constar fis este termo. Eu Hilario da S.a Guim.s Escrivão q. sobre ycreu assinei

O Cap.m Naõ Luiz P.ra Gonzaga

Hilario da S.a Guim.s

Sinal do Juiz Felipe + Tavares

Sinal do Tizoureiro Fran.co + Fr.z Chavas

O Pror Joze G.lz Branco

Mario Joze da Costa

R.do no L.o 1.o f. 114 S. João d'El Rey a 18 de Setembro de 1796

Reg.o 3$200
Rub.a 6
3$800

Pereira

Visto em Visita de S. Ex.a R.ma
Z.a de S. Joam El Rey aos 12
de 8br.o de 1800. Souza

Visto em Correição de 1811. O Escrivão da Provedoria das Capellas notifique á Irmandade de N. Snr.a do Rozario dos Pretos desta Villa nas Pessoas dos Officiaes da mesma Irmandade para emendarem os Capitulos 3, 4, 5, 7, 9, 12 deste Compromisso na Conformidade da Regia Provizão de 9 de Junho de 1789 S. João de El Rey 22 de Novembro de 1811

O Dez.or Ouv.or Prov.or da Com.ca

José Gregorio de Moraes Navarro

Certefico que notefiquei aos quatro Mezarios actuaes da Irmandade de N. Snr.a do Rozario Caetano José Dias, o Procurador José de Oliveira, Fran.co Fernandes das Chagas, e Fran.co de Paula da Trindade para satisfazerem ao determinado com o Provimento supra em tempo para apre sentarem [illegible] S. João d'El Rey 6 de Dez.o de 1811

João Per.a Duarte